



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1557005 - SC (2019/0227790-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : LUCIANA DE BONA - MT007394
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
FABIO ROSA BATTAGLIN - SC030603
RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394
AGRAVADO : SIDEREA DE ÁVILA CAMARGO
ADVOGADO : CAROLINA PERES DA ROCHA - SC021669

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E ADITAMENTOS POSTERIORES. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO NOVADO. CABIMENTO. SÚMULA 286/STJ. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação ao art. 535, II, do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso. Manutenção da Súmula 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é possível a revisão de contratos bancários extintos, novados ou quitados, de maneira a viabilizar, assim, o afastamento de eventuais ilegalidades, as quais não se convalidam, a teor da Súmula 286/STJ.

3. Acerca da Tabela Price, o STJ firmou entendimento de que a "*análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ*".

4. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1557005 - SC (2019/0227790-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : LUCIANA DE BONA - MT007394
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
FABIO ROSA BATTAGLIN - SC030603
RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394
AGRAVADO : SIDEREA DE ÁVILA CAMARGO
ADVOGADO : CAROLINA PERES DA ROCHA - SC021669

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E ADITAMENTOS POSTERIORES. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO NOVADO. CABIMENTO. SÚMULA 286/STJ. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação ao art. 535, II, do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso. Manutenção da Súmula 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é possível a revisão de contratos bancários extintos, novados ou quitados, de maneira a viabilizar, assim, o afastamento de eventuais ilegalidades, as quais não se convalidam, a teor da Súmula 286/STJ.

3. Acerca da Tabela Price, o STJ firmou entendimento de que a "*análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ*".

4. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI** contra decisão proferida às fls. 1189/1193, que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno, sustenta a agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que não incide o óbice da Súmula 284/STF no tocante à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, dada a inequívoca omissão ao enfrentamento da questão à luz dos artigos 1º, 7º, 9º, 18, §§ 2º e 3º, 19 e 21 da Lei Complementar 109/2001, pelo que não há cogitar de fundamentação deficiente.

Sustenta, outrossim, que não é aplicável ao presente caso a Súmula 286/STJ, devendo ser considerado que sua natureza jurídica de entidade de previdência privada fechada é diversa da instituição financeira. Assim, os benefícios previdenciários que administra não se confundem com serviços prestados por instituições financeiras de modo geral, os quais se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Defende ainda que merece amparo a tese segundo a qual a renegociação de débito anterior, o acordo entabulado entre as partes, do qual resultou a confissão da dívida, traduz-se em negócio jurídico bilateral que guarda nítida aparência de novação objetiva, a impossibilitar a discussão sobre o débito originário.

Busca afastar as Súmulas 5 e 7 do STJ.

O prazo para impugnação do presente recurso decorreu *in albis*.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial, ora revisitado, interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fls. 839/840):

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MÚTUO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E ADITAMENTOS POSTERIORES.

AGRAVO RETIDO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO INCIDENTAL DE ACORDO COM O VALOR QUE A AUTORA ENTENDE SER DEVIDO. REALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS NÃO DEMONSTRADA. INADIMPLÊNCIA VERIFICADA. AUTORIZADA A REVOGAÇÃO DO DECISUM IMPUGNADO. RESTABELECIMENTO DA COBRANÇA NOS TERMOS CONTRATADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS COM ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. UTILIZAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES REFERENTES AO SALDO DEVEDOR AUTORIZADA MEDIANTE A EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. OCORRÊNCIA NO AJUSTE FIRMADO EM 1991 E NA ALTERAÇÃO REALIZADA NO ANO DE 1999. PLEITO PROVIDO EM PARTE. REQUERIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA

PROVA E DETERMINAÇÃO DO CUSTEIO DA PROVA PERICIAL A SER REALIZADA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA A CARGO DA APELADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA NORMA CONSTANTE NO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. DEMANDANTE QUE É BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE PERÍCIA. IMPUTAÇÃO QUE DEVE RECAIR SOBRE O ESTADO, NO CASO DE ÊXITO DO ASSOCIADO, OU SOBRE O VENCIDO AÇÃO DE CONHECIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. VEDAÇÃO. MA-FÉ DA APELADA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL DA RÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL. MATÉRIA DE DIREITO. FEITO INSTRUÍDO COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS SOLUÇÃO DA CONTENDA. (ART. 330, INC. I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROEMIAL AFASTADA. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, INÉPCIA DA INICIAL E PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIDAS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO EM COMENTO. REVISÃO DO PACTO ENTABULADO ENTRE AS PARTES E ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS DEMAIS ASSOCIADOS E VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS - CET NAS AVENÇAS EM QUE INEXISTA A PREVISÃO DE FUNDO DE LIQUIDEZ. IDÊNTICA FINALIDADE DAS VERBAS. INCIDÊNCIA NA AVENÇA ORIGINÁRIA E NO PRIMEIRO REAJUSTE APENAS. TAXA REFERENCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ÍNDICE AFASTADO PELA SENTENÇA APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MENOR DOS ÍNDICES PACTUADOS, CONTADOS MENSALMENTE. TABELA PRICE. COBRANÇA DE JUROS COMPOSTOS. VEDAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA NA FORMA SIMPLES. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente, ora agravante, que o Tribunal *a quo* negou vigência ao art. 535, II, do CPC/1973, pois não sanou omissões, especialmente em relação ao enfrentamento da questão posta à luz dos arts 1º, 7º, 9º, 18, §§ 2º e 3º, 19 e 21 da Lei Complementar 109/2001.

Sustenta, ainda, que o Tribunal *a quo* negou vigência ao art. 360, I, do Código Civil, na medida em que não reconheceu a novação. No ponto, obtempera que o pleito autoral de que a revisão se dê em relação a toda contratualidade é totalmente descabido, haja vista que a parte recorrida, ora agravada, busca a revisão de cláusulas de contrato extinto por novação. E apresenta dissídio jurisprudencial.

Requer a capitalização anual dos juros remuneratórios, na forma do art. 591 do Código Civil e art. 4º do Decreto 22.626/1933, mostrando-se cabível a utilização da Tabela Price.

O prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso especial decorreu *in albis*.

Conforme delimitado na decisão agravada, o recurso especial tem origem em ação de revisão de cláusulas contratuais c/c consignação em pagamento e repetição de indébito ajuizada por Siderea de Avila Camargo em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, alegando a autora que firmou contrato de compra e venda de imóvel com pacto adjeto de hipoteca com a ré e que estão sendo cobrados encargos abusivos.

A sentença julgou o pedido procedente em parte, para **(i)** vedar a cobrança de juros de forma capitalizada e a utilização, na atualização monetária, da Taxa Referencial (TR), substituindo-a pelo INPC; **(ii)** afastar a aplicação do Coeficiente de Equalização de Taxas (CET); **(iii)** determinar que o saldo devedor seja reajustado antes da amortização; **(iv)** condenar a ré a devolver à autora os valores pagos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença, atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, admitida a compensação com crédito em favor da demandada.

Interposta apelação pela ré, ora agravante, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa supratranscrita.

Com efeito, no tocante à preliminar de incompletude na prestação jurisdicional, sob a alegada violação do art. 535, II, do CPC/2015, reitere-se que as razões do recurso especial quanto ao ponto se mostram, deveras, genéricas, sem pontuar os vícios incorridos pelo Tribunal *a quo*, atraindo o óbice de conhecimento previsto na Súmula 284/STF.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. RÉU. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COMO CURADORA ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADE NA CITAÇÃO EDITALÍCIA E DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DOS RÉUS PARA AFASTAR A NECESSIDADE DE CURADORIA ESPECIAL. NULIDADE NO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. APRESENTAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL PELO EXEQUENTE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DOS EXECUTADOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Embora os recorrentes tenham apontado vulneração do art. 535, II, do CPC/1973, observa-se que nas razões do recurso especial limitaram-se a indicar omissão e ausência de prequestionamento sem, contudo, explicitar e indicar de maneira clara e precisa os pontos efetivamente omissos do acórdão impugnado, não indicando, também, as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária e nem demonstrando a relevância delas para o julgamento do feito.

Sendo genéricas as alegações que tentam fundamentar a apontada vulneração, de rigor a incidência da Súmula 284/STF.

[...]

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.612.743/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2021, DJe de 02/08/2021)

Relativamente à novação, o Tribunal *a quo* entendeu o que segue em tela (e-STJ Fls. 864/865):

"Possibilidade de revisar contratos novados:

Igualmente não prospera a assertiva de impossibilidade jurídica do pedido de revisão do contrato primitivo assinado em 1991, diante da existência de novações posteriores.

(...)

A existência de novações posteriores ao contrato primitivo não configura carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, porque não há nenhuma vedação legal nesse sentido.

Ademais, consigna-se que, ao contrário do que afirmou a recorrente, é permitida a revisão de contratos extintos e novados." (Grifei)

No ponto, concluiu o Tribunal *a quo* que é permitida a revisão de contratos extintos e novados.

Deveras, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é possível a revisão de contratos bancários extintos, novados ou quitados, de maneira a viabilizar, assim, o afastamento de eventuais ilegalidades, as quais não se convalidam, a teor da Súmula 286/STJ.

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

[...]

3.1 Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a revisão de contratos bancários extintos, novados ou quitados, de maneira a viabilizar, assim, o afastamento de eventuais ilegalidades, as quais não se convalidam, a teor da Súmula 286/STJ.

[...]

8. Agravo interno provido para afastar a incidência da Súmula 115/STJ e, na análise do reclamo subjacente, negar-lhe provimento."

*(AgInt no AREsp 335.698/PE, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe de 11/06/2021)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Embargos à execução opostos no bojo de execução por quantia certa contra devedor solvente, oriunda e baseada na escritura pública de aditivo à escritura pública de confissão e novação de dívida com garantia hipotecária.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. É possível a revisão de contratos bancários extintos, novados ou quitados, ainda que em sede de embargos à execução, de maneira a viabilizar o afastamento de eventuais ilegalidades, as quais não se convalidam.

Precedentes. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

4. Agravo Interno no agravo em recuso especial não provido."

*(AgInt no AREsp 1.184.268/RS, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe de 05/12/2018)*

Acerca da Tabela Price, o STJ firmou entendimento no sentido de que a "análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou

anatocismo), questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ".

Confira-se:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.

1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso." (REsp 1.124.552/RS, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL**, julgado em 03/12/2014, DJe de 02/02/2015)

Forçoso reconhecer que as razões do agravo interno não tiveram o condão de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida integralmente.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.557.005 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0227790-8

Número de Origem:

00017690720078240082 0001769072007824008250003 082070017699 1769072007824008250003 82070017699
17690720078240082

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : LUCIANA DE BONA - MT007394

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422

FABIO ROSA BATTAGLIN - SC030603

RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394

AGRAVADO : SIDEREA DE ÁVILA CAMARGO

ADVOGADO : CAROLINA PERES DA ROCHA - SC021669

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : LUCIANA DE BONA - MT007394

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422

FABIO ROSA BATTAGLIN - SC030603

RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394

AGRAVADO : SIDEREA DE ÁVILA CAMARGO

ADVOGADO : CAROLINA PERES DA ROCHA - SC021669

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024